



Diário Oficial

Estado de Mato Grosso do Sul

ANO XXXI n. 7.503

CAMPO GRANDE-MS, SEGUNDA-FEIRA, 20 DE JULHO DE 2009

37 PÁGINAS

GOVERNADOR ANDRÉ PUCCINELLI	Secretaria de Estado de Administração THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS	Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES	Secretário de Estado de Obras Públicas e de Transportes EDSON GIROTO
Vice-Governador MURILO ZAUIH	Secretaria de Estado de Educação MARIA NILENE BADECA DA COSTA	Secretaria de Estado de Desenvolvimento Agrário, da Produção, da Indústria, do Comércio e do Turismo TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS	Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Governo OSMAR DOMINGUES JERONYMO	Secretaria de Estado de Saúde BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI	Secretaria de Estado de Habitação e das Cidades CARLOS EDUARDO XAVIER MARUN	Procurador-Geral do Estado RAFAEL COLDIBELLI FRANCISCO
Secretário de Estado de Fazenda MÁRIO SERGIO MACIEL LORENZETO		Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social TANIA MARA GARIB	
Assembleia Legislativa Presidente: DEPUTADO JERSON DOMINGOS	Tribunal de Contas Presidente: CONSELHEIRO CÍCERO ANTONIO DE SOUZA	Procuradoria Geral da Justiça Procurador: MIGUEL VIEIRA DA SILVA	
Tribunal de Justiça Presidente: DESEMBARGADOR ELPÍDIO HELVÉCIO CHAVES MARTINS	Defensora Pública Geral EDNA REGINA BATISTA NUNES DA CUNHA	Ministério Público Especial Procurador-Chefe MANFREDO ALVES CORRÊA	

LEI

Republica-se por erro de Editoração. Publicado no D.O 7.502, página 01 de 17-07-2009
LEI Nº 3.710, DE 16 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Estado de Mato Grosso do Sul para 2010, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 160 da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), compreendendo:

- I - as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos da administração pública estadual;
- II - as prioridades e as metas da administração pública estadual;
- III - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- IV - as disposições relativas à política de pessoal;
- V - as disposições sobre as alterações na legislação tributária;
- VI - as metas e os riscos fiscais determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
- VII - as disposições gerais.

CAPÍTULO II DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º A lei orçamentária anual observará os parâmetros de crescimento econômico e da variação do índice de preços constantes do Anexo de Metas Fiscais.

Parágrafo único. As políticas do Governo do Estado terão como referência o princípio da superação das desigualdades sociais, raciais e de gênero, bem como o princípio do fortalecimento da participação e do controle social.

Art. 3º Na programação dos investimentos pela administração pública estadual, direta e indireta, serão observados os seguintes critérios:

- I - as disponibilidades de recursos e o benefício socioeconômico resultante do investimento;
- II - a preferência das obras em andamento sobre as novas;
- III - o cumprimento das obrigações decorrentes de operações de crédito e convênios destinados a financiar projetos de investimentos.

Art. 4º Fica vedado aos órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública-Geral prever recursos orçamentários para subvenções sociais a clubes, associações ou quaisquer entidades congêneres que congreguem servidores ou empregados e seus familiares, excetuados os destinados à manutenção de creches e hospitais, atendimentos médicos, odontológicos e ambulatoriais, bem como de entidades filantrópicas, com destinação exclusiva ao atendimento e assistência aos portadores de deficiência, desde que reconhecidas por lei a sua utilidade pública.

Art. 5º As receitas próprias, não vinculadas, de autarquias, fundações e empresas públicas instituídas ou mantidas pelo Estado atenderão, em ordem de prioridade, às despesas de pessoal e encargos sociais, de custeio administrativo e operacional.

Art. 6º As transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as transferências constitucionais e legais e as destinadas a atender a estado de calamidade pública e a situações de emergência, legalmente reconhecidas por ato do Governador do Estado e dependerão, por parte do município beneficiado, das seguintes comprovações:

- I - da regular prestação de contas relativa a convênio em execução ou já executado;
- II - da instituição e arrecadação dos tributos de sua competência previstos na Constituição Federal, considerado o disposto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. Ressalvadas as transferências constitucionais e as destinadas a atender a situação de emergência e a estado de calamidade pública, as transferências de recursos do Estado para os municípios consignados na lei orçamentária para o exercício financeiro de 2010 terão como preferência o atendimento aos municípios que apresentem menor índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM), calculado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), observados os objetivos fundamentais da erradicação da pobreza e da marginalidade e de redução das desigualdades sociais e regionais, previstos no inciso III do art. 3º da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 7º Na elaboração, aprovação e execução da lei de orçamento para o exercício financeiro de 2010 serão observadas as metas fixadas no Programa de Ajuste Fiscal (PAF), integrante do contrato de refinanciamento nº 009/98, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul e a União, as diretrizes e as metas definidas no Plano Plurianual para o período 2008-2011, e nas respectivas revisões anuais e ainda, as metas constantes do Anexo de Metas Fiscais.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Seção I

Das Orientações Gerais para a Elaboração dos Orçamentos

Art. 8º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - *programa*: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II - *atividade*: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - *projeto*: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorra para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - *operação especial*: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto, e não geram contra-prestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - *unidade orçamentária*: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

Art. 9º O projeto de lei orçamentária conterá as receitas e as despesas dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. Integrarão a proposta orçamentária, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento fiscal e da seguridade social;

II - das despesas, por grupo de despesa e órgão;

III - dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino e da saúde, conforme determinação constitucional.

Art. 10. No orçamento da administração pública estadual, as despesas de cada unidade orçamentária serão discriminadas por projeto e ou atividade e classificadas por:

I - Função, Subfunção e Programa, nos termos das legislações federal e estadual;

II - Grupos de Despesas;

III - Fontes de Recursos.

§ 1º Os Grupos de Despesas a que se refere o inciso II do *caput* são os seguintes:

I - pessoal e encargos sociais;

II - juros e encargos da dívida;

III - outras despesas correntes;

IV - investimentos;

V - inversões financeiras;

VI - amortização da dívida.

§ 2º As Fontes de Recursos, a que se refere o inciso III do *caput*, serão especificadas para cada projeto e ou atividade, obedecendo, no mínimo, à seguinte classificação:

I - Recursos do Tesouro:

a) 00 - Recursos Ordinários;

b) 02 - Recursos do Adicional do ICMS-FECOMP, Lei nº 3.337/2006;

c) 08 - Cota-Parte do Salário-Educação - Cota Estadual;

d) 12 - Convênios e outras Transferências Federais;

e) 13 - Operações de Crédito Internas e Externas;

f) 15 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração

Direta;

g) 18 - Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE);

h) 20 - Recursos da Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006 (FUNDEB);

II - Recursos de Outras Fontes:

a) 40 - Recursos diretamente arrecadados;

b) 41 - Recursos arrecadados pelo FUNDERSUL;

c) 44 - Receitas de Compensações Ambientais;
d) 45 - Recursos de Alienação de Bens e Direitos da Administração

Indireta;

e) 50 - Recursos Provenientes da Lei Estadual nº 2.105, de 30 de maio de 2000 (FIS);

f) 51 - Operações de Crédito Internas e Externas;

g) 81 - Convênios Diversos;

h) 83 - Integralização de Capital, exceto recursos do Tesouro.

§ 3º Para a identificação dos recursos, o Poder Executivo poderá criar novas fontes durante a execução orçamentária.

§ 4º Os conceitos e as especificações dos Grupos de Despesas são os constantes da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e de Planejamento, Orçamento e Gestão e suas alterações.

§ 5º Os conceitos e as especificações da natureza de receita são os constantes da Portaria Conjunta da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 003, de 14 de outubro de 2008.

Seção II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 11. Os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública-Geral encaminharão suas propostas orçamentárias ao órgão central de orçamento até o dia 31 de agosto de 2009, por meio do Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN), para consolidação com as propostas dos demais órgãos e entidades da administração estadual.

§ 1º Na elaboração de suas propostas, as instituições mencionadas no *caput* terão como limite de suas despesas de pessoal o estabelecido nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e os índices globais, incluindo as demais despesas, não poderão exceder os seguintes percentuais da receita corrente líquida:

I - Assembleia Legislativa: 3,50% (três inteiros e cinquenta centésimos por cento);

II - Tribunal de Contas: 2,10% (dois inteiros e dez centésimos por cento);

III - Tribunal de Justiça: 6,30% (seis inteiros e trinta centésimos por cento);

IV - Ministério Público: 3,30% (três inteiros e trinta centésimos por cento);

V - Defensoria Pública-Geral do Estado: 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento).

§ 2º A receita corrente líquida, para os fins previstos nesta Lei, é a definida no art. 2º, IV, "b" da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, excluídas as receitas provenientes de:

I - convênios;

II - receitas vinculadas repassadas pela União;

III - fundo especial destinado à instalação, ao desenvolvimento e ao aperfeiçoamento de atividades do Poder Judiciário.

§ 3º Os recursos constantes dos orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública-Geral serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês, acrescidos do excesso de arrecadação, apurado em relação à receita realizada no mês anterior, nos termos dos arts. 56, 110, 130 e 142 da Constituição Estadual, podendo ser antecipados conforme disponibilidade financeira do Tesouro Estadual.

Art. 12. A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, um por cento da receita corrente líquida, para a cobertura de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, nos termos do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Parágrafo único. A reserva de contingência definida no *caput* poderá ser utilizada como fonte para a abertura de créditos suplementares ao orçamento na proporção de até 1/12 (um doze avos) ao mês, caso não esteja sendo utilizada.

Art. 13. O Poder Executivo poderá, mediante prévia autorização legislativa específica e indicação dos recursos correspondentes, conforme exige o art. 167, V da Constituição Federal, abrir créditos suplementares durante o exercício de 2010, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do total da despesa constante dos orçamentos, para suprirem as dotações que resultarem insuficientes.

Seção III

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 14. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de saúde, previdência e assistência social, obedecerá ao disposto no art. 194 e seguintes da Constituição Federal e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas constitucionalmente;

II - do orçamento fiscal;

III - das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

Art. 15. Na ausência da lei complementar prevista no § 3º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas decorrentes da implementação da Lei Estadual nº 2.379, de 26 de dezembro de 2001, serão apropriadas e demonstradas para fins de cumprimento do disposto no art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal.

Órgão Oficial destinado à publicação dos atos dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário Federal
Sede: Parque dos Poderes - SAD - Bloco I - CEP 79031902
Telefone: (67) 3318-1480 - Fax: (67) 3318-1479
Campo Grande-MS - CNPJ 24.651.127/0001-39

Diretora - Presidente
THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS

www.imprensaoficial.ms.gov.br - executivo@agiosul.ms.gov.br

Publicação de Matéria por cm linear de coluna R\$ 7,70

SUMÁRIO

Lei	01
Decreto	08
Secretarias.....	08
Administração Indireta.....	12
Boletim de Licitações.....	22
Boletim de Pessoal.....	24
Tribunal de Contas	29
Poder Judiciário Federal.....	30
Municípios.....	32
Publicações a Pedido.....	36

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 16. O orçamento de investimentos será apresentado para cada sociedade de economia mista em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 17. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado e a Defensoria Pública-Geral terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em maio de 2009 projetada para o exercício de 2010, considerados os eventuais acréscimos legais, inclusive a revisão geral anual, a serem concedidos aos servidores públicos estaduais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, segundo lei específica, observados ainda os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Art. 18. No exercício de 2010, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento dos limites referidos no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), exceto para o caso previsto no art. 53, § 6º, inciso I da Constituição Estadual, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas na *caput*, é de exclusiva competência da Secretaria de Estado de Administração.

Art. 19. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II da Constituição Federal, observado o disposto no inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, conforme lei específica.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE AS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20. Os efeitos das alterações na legislação tributária e da ação fiscalizadora serão considerados na estimativa da receita, especialmente os relacionados com:

I - definições decididas com a participação da sociedade;

II - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes;

III - fiscalização e controle das renúncias fiscais condicionadas;

IV - não concessão de anistias ou remissões fiscais;

V - medidas do Governo Federal que retirem receitas dos Estados;

VI - promoção da educação tributária;

VII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

VIII - modernização e desenvolvimento de métodos de auditoria fiscal com uso de tecnologia da informação, mediante formação e utilização de bases de dados a partir das informações declaradas e obtidas por meio de convênios com outros entes da federação;

IX - modernização e agilização dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários, com ênfase nas prestações de garantia, inclusive com a formação de inventário patrimonial dos devedores e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte e ao produtor rural de pequeno porte.

§ 1º A concessão de quaisquer benefícios tributários ou incentivos fiscais far-se-á acompanhar de demonstrativo de compensação da perda de receita para o exercício em que entrar em vigor e para os dois exercícios subsequentes.

§ 2º Na ocorrência de modificações dos critérios macroeconômicos, da legislação tributária ou de outras variáveis conjunturais que reduzam ou aumentem as previsões de receita e despesa, o Poder Executivo realizará as adequações necessárias, inclusive com a apresentação da reestimativa da receita prevista no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo submetê-las à aprovação da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO VII
DAS METAS E DOS RISCOS FISCAIS

Art. 21. Em cumprimento às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), regulamentadas pela Portaria STN nº 577, de 15 de outubro de 2008, o Anexo de Metas e Riscos Fiscais, parte integrante desta Lei, conterá as seguintes informações:

I - Demonstrativo de Metas Anuais;

II - Demonstrativo de Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

III - Demonstrativo de Metas Fiscais Atuais Comparadas às Metas Fixadas nos três exercícios anteriores;

IV - Demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo da Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos (RPPS);

Receita;

VIII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

IX - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 22. Caso seja necessária a limitação de empenho e movimentação financeira, os ajustes serão realizados de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras.

Art. 23. O Poder Público observará nas concessões ou permissões de serviços públicos, a possibilidade de redução ou de aumento de encargos como alternativa à alteração de tarifas, visando à preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e, acima de tudo, do interesse público.

Art. 24. O detalhamento da despesa especificando para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesa, seus respectivos desdobramentos e fontes de recursos, serão disponibilizados automaticamente no Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento para Estados e Municípios (SIPLAN) e no Sistema Integrado de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM).

Parágrafo único. As alterações orçamentárias que não implicarem créditos adicionais serão efetivadas pela Superintendência de Orçamento e Programas da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia, e cadastradas, automaticamente, nos sistemas eletrônicos de processamento de dados.

Art. 25. A programação financeira, o cronograma de execução mensal de desembolso e as metas de arrecadação previstas, respectivamente, nos arts. 8º e 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) serão estabelecidos pelo Poder Executivo da seguinte forma:

I - para os Poderes Legislativo e Judiciário, para o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública-Geral, fica assegurado o repasse duodecimal estabelecido nos arts. 56, 110, 130, e 142-A, da Constituição Estadual;

II - eletronicamente, para as demais unidades orçamentárias integrantes do Poder Executivo, de forma a garantir a compatibilidade entre a receita e a despesa.

Parágrafo único. Bimestral e trimestralmente, por meio dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal previstos nos arts. 48, 52 e 54 da Lei de Responsabilidade Fiscal, será feita a aferição dos resultados fiscais e adotadas as providências necessárias, conforme o caso.

Art. 26. Para os efeitos do disposto no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

I - as especificações de que trata o *caput* integrarão o processo administrativo nos termos do art. 38 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II - despesas irrelevantes, para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), são aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, e suas alterações.

Art. 27. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórios, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes às categorias abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente.

Art. 28. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa até o dia 15 de outubro de 2009, nos termos da Constituição Estadual e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), o projeto de lei relativo ao Orçamento Anual para o exercício econômico-financeiro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se, no que couber, as normas e orientações constantes nesta Lei, ao processo de elaboração e de revisão do Plano Plurianual para o período 2008-2011.

Art. 29. Caso o projeto de lei orçamentária não seja aprovado até 31 de dezembro de 2009, fica o Poder Executivo autorizado a dar início à execução orçamentária das metas e prioridades aqui definidas, e submeter à aprovação do Poder Legislativo as alterações decorrentes das diferenças apuradas entre a previsão e a execução.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 16 de julho de 2009.

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

CARLOS ALBERTO NEGREIROS SAID MENEZES
Secretário de Estado de Meio Ambiente, do Planejamento, da Ciência e Tecnologia

MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
Secretário de Estado de Fazenda

THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
Secretária de Estado de Administração

ANEXO DA LEI Nº 3.710, DE 16 DE JULHO DE 2009.

ESTADO DE MATO GROSSO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2010

Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2010			2011			2012		
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100
Receita Total	8.067.672.837	7.757.377.728	22,36	8.871.616.956	8.218.112.639	21,85	9.609.567.455	8.559.330.727	20,95
Receitas Primárias (I)	8.003.447.525	7.695.622.620	22,18	8.807.890.614	8.159.080.530	21,70	9.552.157.371	8.508.195.034	20,83
Despesa Total	8.067.672.837	7.757.377.728	22,36	8.871.616.956	8.218.112.639	21,85	9.609.567.455	8.559.330.727	20,95
Despesas Primárias (II)	7.308.898.149	7.027.786.682	20,25	7.919.890.614	7.336.492.713	19,51	8.637.157.371	7.693.196.060	18,83
Resultado Primário (III) = (I - II)	694.549.376	667.835.938	1,92	888.000.000	822.587.817	2,19	915.000.000	814.998.974	2,00
Resultado Nominal	426.638.342	410.229.175	1,18	(223.484.008)	(207.021.647)	-0,55	338.735.212	301.714.590	0,74
Dívida Pública Consolidada	6.405.253.751	6.158.897.838	17,75	6.154.945.356	5.701.557.503	15,16	5.860.039.969	5.219.591.871	12,78
Dívida Consolidada Líquida	5.877.978.117	5.651.902.036	16,29	5.645.586.873	5.229.719.573	13,91	5.984.322.086	5.330.291.103	13,05

FONTE: Previsões SEGOV/SAD/SEFAZ/SEMAC

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2010

AMF - Demonstrativo II (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2008		Metas Realizadas em 2008		Variação	
	(a)	% PIB	(b)	% PIB	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	6.525.908.300	22,31	6.963.832.724	23,81	437.924.424	6,71
Receitas Primárias (I)	6.372.212.500	21,79	6.816.816.078	23,31	444.603.578	6,98
Despesa Total	6.525.908.300	22,31	6.677.730.357	22,83	151.822.057	2,33
Despesas Primárias (II)	5.935.212.500	20,29	6.138.708.845	20,99	203.496.345	3,43
Resultado Primário (III) = (I - II)	437.000.000	1,49	678.107.233	2,32	241.107.233	55,17
Resultado Nominal	877.650.201	3,00	(255.157.543)	(0,87)	(1.132.807.744)	-129,07
Dívida Pública Consolidada	6.881.575.900	23,53	6.790.177.682	23,21	(91.398.218)	-1,33
Dívida Consolidada Líquida	6.703.858.400	22,92	5.567.198.178	19,03	(1.136.660.222)	-16,96

FONTE: Balanço Geral do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2010

Demonstrativo III (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	5.632.317.867	6.963.832.724	23,64	7.467.625.000	7,23	8.067.672.837	8,04	8.871.616.956	9,97	9.609.567.455	8,32	
Receitas Primárias (I)	5.575.466.289	6.816.816.078	22,26	7.330.918.400	7,54	8.003.447.525	9,17	8.807.890.614	10,05	9.552.157.371	8,45	
Despesa Total	5.152.307.106	6.677.730.357	29,61	7.467.625.000	11,83	8.067.672.837	8,04	8.871.616.956	9,97	9.609.567.455	8,32	
Despesas Primárias (II)	4.749.853.472	6.138.708.845	29,24	6.730.918.400	9,65	7.308.898.149	8,59	7.919.890.614	8,36	8.637.157.371	9,06	
Resultado Primário (III) = (I - II)	825.612.817	678.107.233	-17,87	600.000.000	-11,52	694.549.376	15,76	888.000.000	27,85	915.000.000	4,86	
Resultado Nominal	(92.800.865)	(255.157.543)	-174,95	734.046.052	387,68	426.638.342	-41,88	(223.484.008)	-152,38	338.735.212	-251,57	
Dívida Pública Consolidada	6.308.065.533	6.790.177.682	7,64	6.588.956.718	-2,96	6.405.253.751	-2,79	6.154.945.356	-3,91	5.860.039.969	-4,79	
Dívida Consolidada Líquida	5.829.442.089	5.567.198.178	-4,50	5.460.556.675	-1,92	5.877.978.117	7,64	5.645.586.873	-3,95	5.984.322.086	6,00	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2007	2008	%	2009	%	2010	%	2011	%	2012	%	
Receita Total	6.121.203.058	7.277.205.197	18,89	7.467.625.000	2,62	7.757.377.728	3,88	8.218.112.639	5,94	8.559.330.727	4,15	
Receitas Primárias (I)	6.059.416.763	7.123.572.802	17,56	7.330.918.400	2,91	7.695.622.620	4,97	8.159.080.530	6,02	8.508.195.034	4,28	
Despesa Total	5.599.527.363	6.978.228.223	24,62	7.467.625.000	7,01	7.757.377.728	3,88	8.218.112.639	5,94	8.559.330.727	4,15	
Despesas Primárias (II)	5.162.140.753	6.414.950.743	24,27	6.730.918.400	4,93	7.027.786.682	4,41	7.336.492.713	4,39	7.693.196.060	4,86	
Resultado Primário (III) = (I - II)	897.276.010	708.622.058	-21,03	600.000.000	-15,33	667.835.938	11,31	822.587.817	23,17	814.998.974	-0,92	
Resultado Nominal	(100.855.980)	(266.639.632)	-164,38	734.046.052	375,30	410.229.175	-44,11	(207.021.647)	-150,46	301.714.590	-245,74	
Dívida Pública Consolidada	6.855.605.621	7.095.735.678	3,50	7.435.436.410	4,79	6.158.897.838	-17,17	5.701.557.503	-7,43	5.219.591.871	-8,45	
Dívida Consolidada Líquida	6.335.437.662	5.817.722.096	-8,17	7.435.436.410	27,81	5.651.902.036	-23,99	5.229.719.573	-7,47	5.330.291.103	1,92	

FONTE: BALANÇO GERAL DO ESTADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2010

Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio/Capital	-2.038.997.205	113,28	-3.118.515.628	123,43	-3.010.925.578	87,31
Reservas	-	-	13.820.332	-0,55	13.820.332	-0,40
Resultado Acumulado	239.004.594	-13,28	605.777.073	-23,98	-423.616.733	12,28
TOTAL	-1.799.992.611	100,00	-2.526.558.887	100,00	-3.448.362.643	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2008	%	2007	%	2006	%
Patrimônio	-26.201.522	69,21	-20.806.528	46,01	183.696	(0,88)
Reservas	-	-	-	-	-	-
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-11.656.871	30,79	-24.412.231	53,99	-20.990.224	100,88
TOTAL	-37.858.393	100,00	-45.218.759	100,00	-20.806.528	100,00

FONTE: Balanço Geral do Estado

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2010

Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2008 (a)	2007 (b)	2006 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	16.330.121	1.550.206	2.222.776
Alienação de Bens Móveis	2.245.021	1.550.206	1.601.776
Alienação de Bens Imóveis	14.085.100	-	621.000

DESPESAS EXECUTADAS	2008 (d)	2007 (e)	2006 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE	-	1.550.206	2.222.776
DESPESAS DE CAPITAL	-	1.550.206	-
Investimentos	-	1.550.206	-
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE	-	-	2.222.776
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	2.222.776

SALDO FINANCEIRO	(g) = ((Ia - II d) + III h)	(h) = ((Ib - II e) + III i)	2006 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	16.330.121	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

Nota :

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2010

Demonstrativo VI (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS	2006	2007	2008
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	202.344.335	185.241.486	194.104.064
RECEITAS CORRENTES	202.344.335	185.241.486	194.104.064
Receita de Contribuições dos Segurados	150.976.798	174.361.632	182.572.431
Pessoal Civil	127.070.272	149.465.327	158.694.748
Pessoal Militar	23.906.526	24.896.305	23.877.683
Outras Receitas de Contribuições	-	261.985	-
Receita Patrimonial	1.612.168	261.631	564.156
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	49.755.368	10.618.223	10.967.477
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	2.913.936	2.609.927	2.737.036
Outras Receitas Correntes	46.841.432	8.008.296	8.230.441
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	230.238.558	277.064.755	525.995.601
RECEITAS CORRENTES	230.238.558	277.064.755	525.995.601
Receita de Contribuições	230.238.558	277.064.755	394.124.488
Patronal	230.238.558	277.064.755	278.084.589
Pessoal Civil	195.398.341	237.599.370	234.774.495
Pessoal Militar	34.840.217	39.465.385	43.310.094
Cobertura de Déficit Atuarial	-	-	116.039.899
Regime de Débitos e Parcelamentos	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	131.871.113
RECEITAS DE CAPITAL	-	-	-
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	432.582.893	462.306.241	720.099.665

DESPESAS	2006	2007	2008
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	590.747.899	651.111.034	724.378.459
ADMINISTRAÇÃO	5.823.495	1.105	262.370
Despesas Correntes	5.823.495	1.105	228.970
Despesas de Capital	-	-	33.400
PREVIDÊNCIA	584.924.404	651.109.929	724.116.089
Pessoal Civil	502.022.091	562.319.014	623.254.384
Pessoal Militar	82.902.313	88.790.915	100.861.705
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (V)	-	-	4.217
ADMINISTRAÇÃO	-	-	4.217
Despesas Correntes	-	-	4.217
Despesas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	590.747.899,00	651.111.034,00	724.382.676
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III - VI)	(158.165.006)	(188.804.793)	(4.283.011)
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR			
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	129.119.036	210.665.592	320.263
Plano Financeiro	-	-	-94.602.274,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	-	-	-
Recursos para Formação de Reserva	-	-	-771.560.260,16
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Plano Previdenciário	129.119.036	210.665.592	320.263
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	15.410.500	67.532.170	320.263
Outros Aportes para o RPPS	113.708.536	143.133.422	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS	-	-	-

FONTE: Balanço Geral do Estado

Tabela 8 - PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2010

Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a-b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = (d Exercício anterior)
2008	545.129.949,00	639.732.223,00	-94.602.274,00	-94.602.274,00
2009	566.271.800,15	781.578.785,61	-215.306.985,46	-309.909.259,46
2010	570.746.753,96	794.485.911,00	-223.739.157,04	-533.648.416,50
2011	575.895.289,90	813.807.133,56	-237.911.843,66	-771.560.260,16
2012	581.349.745,00	836.295.349,08	-254.945.604,08	-1.026.505.864,24
2013	587.164.833,58	862.121.790,27	-274.956.956,69	-1.301.462.820,93
2014	593.828.080,83	894.826.773,61	-300.998.692,78	-1.602.461.513,71
2015	599.720.379,61	922.435.228,37	-322.714.848,76	-1.925.176.362,47
2016	605.116.164,70	947.734.431,99	-342.618.267,29	-2.267.794.629,76
2017	610.313.560,87	972.895.880,94	-362.582.320,07	-2.630.376.949,83
2018	615.889.988,35	1.001.054.968,14	-385.164.979,79	-3.015.541.929,62
2019	620.795.010,98	1.024.736.792,70	-403.941.781,72	-3.419.483.711,34
2020	628.047.959,82	1.065.393.594,42	-437.345.634,60	-3.856.829.345,94
2021	632.829.993,87	1.090.165.395,26	-457.335.401,39	-4.314.164.747,33
2022	637.873.765,21	1.116.379.810,51	-478.506.045,30	-4.792.670.792,63
2023	643.324.610,73	1.145.958.582,39	-502.633.971,66	-5.295.304.764,29
2024	648.305.012,64	1.172.895.202,93	-524.590.190,29	-5.819.894.954,58
2025	651.479.678,82	1.188.184.521,32	-536.704.842,50	-6.356.599.797,08
2026	655.901.315,37	1.211.822.233,68	-555.920.918,31	-6.912.520.715,39
2027	658.610.500,02	1.224.291.280,06	-565.680.780,04	-7.478.201.495,43
2028	660.796.080,65	1.232.728.553,77	-571.932.473,12	-8.050.133.968,55
2029	664.609.767,14	1.248.306.428,38	-583.696.661,24	-8.633.830.629,79
2030	665.316.848,80	1.251.101.209,62	-585.784.360,82	-9.219.614.990,61
2031	667.395.256,63	1.259.479.059,52	-592.083.802,89	-9.811.698.793,50
2032	669.049.004,10	1.266.464.596,21	-597.415.592,11	-10.409.114.385,61
2033	669.896.462,31	1.269.630.006,33	-599.733.544,02	-11.008.847.929,63
2034	671.249.875,96	1.276.269.348,66	-605.019.472,70	-11.613.867.402,33
2035	671.579.089,43	1.277.447.277,64	-605.868.188,21	-12.219.735.590,54
2036	672.152.345,75	1.279.539.548,63	-607.387.202,88	-12.827.122.793,42
2037	672.367.749,30	1.281.775.241,91	-609.407.492,61	-13.436.530.286,03
2038	672.499.061,80	1.282.836.363,25	-610.337.301,45	-14.046.867.587,48
2039	672.125.348,66	1.280.634.175,23	-608.508.826,57	-14.655.376.414,05
2040	672.847.184,50	1.282.525.801,38	-609.678.616,88	-15.265.055.030,93
2041	671.420.155,64	1.277.517.791,88	-606.097.636,24	-15.871.152.667,17
2042	670.606.274,08	1.273.681.574,75	-603.075.300,67	-16.474.227.967,84
2043	668.171.422,74	1.261.708.948,91	-593.537.526,17	-17.067.765.494,01
2044	667.062.460,31	1.253.672.531,72	-586.610.071,41	-17.654.375.565,42
2045	663.703.958,31	1.236.947.995,16	-573.244.036,85	-18.227.619.602,27
2046	662.501.053,05	1.227.973.745,78	-565.472.692,73	-18.793.092.295,00
2047	658.949.181,55	1.210.478.198,31	-551.529.016,76	-19.344.621.311,76
2048	655.956.274,07	1.193.016.799,81	-537.060.525,74	-19.881.681.837,50
2049	651.880.586,96	1.171.170.120,25	-519.289.533,29	-20.400.971.370,79
2050	649.385.702,17	1.155.114.698,97	-505.728.996,80	-20.906.700.367,59
2051	644.794.627,33	1.134.438.586,53	-489.643.959,20	-21.396.344.326,79
2052	641.882.302,52	1.117.486.526,00	-475.604.223,48	-21.871.948.550,27
2053	637.975.333,77	1.098.072.541,92	-460.097.208,15	-22.332.045.758,42
2054	635.112.595,35	1.082.335.108,05	-447.222.512,70	-22.779.268.271,12
2055	630.551.101,09	1.061.370.345,39	-430.819.244,30	-23.210.087.515,42
2056	627.616.143,58	1.044.864.834,96	-417.248.691,38	-23.627.336.206,80
2057	623.836.766,09	1.027.200.676,91	-403.363.910,82	-24.030.700.117,62
2058	621.352.751,01	1.013.760.604,70	-392.407.853,69	-24.423.107.971,31
2059	617.719.776,48	997.537.673,89	-379.817.897,41	-24.802.925.868,72
2060	615.463.435,19	985.846.951,57	-370.383.516,38	-25.173.309.385,10
2061	612.024.027,19	971.050.632,33	-359.026.605,14	-25.532.335.990,24
2062	609.463.800,36	960.583.801,96	-351.120.001,60	-25.883.455.991,84
2063	605.890.741,05	946.609.173,07	-340.718.432,02	-26.224.174.423,86
2064	603.611.756,19	935.746.074,90	-332.134.318,71	-26.556.308.742,57
2065	599.826.058,69	921.230.673,15	-321.404.614,46	-26.877.713.357,03
2066	597.417.652,54	910.325.455,92	-312.907.803,38	-27.190.621.160,41

2067	593.221.582,44	891.883.986,82	-298.662.404,38	-27.489.283.564,79
2068	590.382.711,57	879.182.046,35	-288.799.334,78	-27.778.082.899,57
2069	586.782.273,26	863.707.149,25	-276.924.875,99	-28.055.007.775,56
2070	584.260.631,33	849.586.915,19	-265.326.283,86	-28.320.334.059,42
2071	580.717.479,33	833.601.215,78	-252.883.736,45	-28.573.217.795,87
2072	578.185.092,94	821.434.178,63	-243.249.085,69	-28.816.466.881,56
2073	574.510.862,18	804.878.527,10	-230.367.664,92	-29.046.834.546,48
2074	572.048.367,85	790.926.465,26	-218.878.097,41	-29.265.712.643,89
2075	568.575.866,34	775.320.556,66	-206.744.690,22	-29.472.457.334,11
2076	566.111.072,73	760.896.340,22	-194.785.267,49	-29.667.242.601,60
2077	562.999.686,95	746.065.625,17	-183.065.938,22	-29.850.308.539,82
2078	560.281.646,72	732.010.590,31	-171.728.943,59	-30.022.037.483,41
2079	557.708.413,03	717.633.254,26	-159.924.841,23	-30.181.962.324,64
2080	555.372.718,73	704.377.804,74	-149.005.086,01	-30.330.967.410,65
2081	552.619.046,43	691.147.809,81	-138.528.763,38	-30.469.496.174,03
2082	550.680.619,63	678.958.806,71	-128.278.187,08	-30.597.774.361,11
2083	548.263.804,62	667.296.318,71	-119.032.514,09	-30.716.806.875,20

FONTE: BRASILIS CONSULTORIA

Nota: Projeção atuarial elaborada em 01/04/2008.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2010

Tabela 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA		
			2010	2011	2012
ICMS	INCENTIVO FISCAL	INCENTIVOS CDI	499.674.945	545.187.587	598.207.080
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	CARNE BOVINA E BUFALINA	439.990.579	480.066.901	526.753.407
ICMS	ISENÇÃO	EXPORTAÇÃO PRODUTOS PRIMARIOS	434.254.241	473.808.071	519.885.906
ICMS	RED BC E CRED OUTORG	IND. DO VESTUARIO	108.054.376	117.896.455	129.361.885
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	VEICULOS NOVOS	95.658.107	104.371.078	114.521.165
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	IMPORTADORAS	57.822.704	63.089.456	69.224.906
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	ALCOOL COMBUSTIVEL	50.345.414	54.931.101	60.273.150
ICMS	ISENÇÃO até 50 m³	AGUA NATURAL CANALIZADA	47.162.068	51.457.801	56.462.072
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	SERVIÇO DE TRANSPORTE	36.408.451	39.724.696	43.587.923
ICMS	CREDITO DE ATIVOS	ENERGIA ELETRICA (LEI KANDIR)	31.267.901	34.115.922	37.433.695
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	LATICINIOS	9.580.518	10.453.154	11.469.724
ICMS	ISENÇÃO	SUPER SIMPLES	20.538.843	22.409.614	24.588.949
ICMS	INCENTIVO FISCAL	PROGRAMA DESENVOLV. AGROPECUARIO	17.047.025	18.599.745	20.408.570
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	GAS NATURAL	16.048.670	17.510.455	19.213.347
ICMS	CREDITO OUTORGADO	AÇUCAR	15.854.041	17.298.099	18.980.339
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	GAS LIQUEFEITO DE PETROLEO	13.283.435	14.493.350	15.902.828
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	COMUNICAÇÃO	12.017.535	13.112.146	14.387.302
ICMS	CREDITO DE ATIVOS	AQUISIÇÃO DE ATIVOS (LEI KANDIR)	11.929.581	13.016.181	14.282.005
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	ATACADISTAS OU DISTRIBUIDORES	10.294.742	11.232.433	12.324.787
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	COURO	10.099.665	11.019.588	12.091.243
ICMS	INCENTIVO FISCAL	SUINOS (LEITAO OURO/ VIDA)	9.891.125	10.792.053	11.841.580
ICMS	INCENTIVO FISCAL	NOVILHO PRECOCE	9.302.792	10.150.133	11.137.233
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	ALCOOL ANIDRO	7.735.604	8.440.198	9.261.007
ICMS	ISENÇÃO	ZONA FRANCA/LIVRE COMERCIO	7.318.340	7.984.927	8.761.462
IPVA	ISENÇÃO 1º ANO	IPVA	7.123.057	7.771.857	8.527.670
ICMS	ISENÇÃO	LEITE	6.672.702	7.280.482	7.988.508
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES	6.390.197	6.972.245	7.650.296
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	MEDICAMENTOS	5.403.838	5.896.044	6.469.434
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	MAQUINAS E VEICULOS USADOS	5.364.833	5.853.486	6.422.738
ICMS	ISENÇÃO	REPRODUTORES E/OU MATRIZES	4.777.392	5.212.538	5.719.458
ICMS	ISENÇÃO	ENERGIA ELETRICA	4.035.965	4.403.579	4.831.827
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	PRODUTOS CERAMICOS	2.023.336	2.207.630	2.422.322
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	IND. DA MANDIOCA	1.823.837	1.989.960	2.183.484
ICMS	ISENÇÃO	EMBRIA BOVINO	1.350.443	1.473.447	1.616.740
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	CONAB	878.711	958.748	1.051.987
ICMS	CREDITO PRESUMIDO	ERVA MATE	542.195	591.581	649.112
ICMS	CREDITO PRES./ISENÇÃO	PEIXE VIDA	155.830	170.023	186.558
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	EQUINOS E MUARES	78.048	85.157	93.438
ICMS	CREDITO DE ATIVOS	COMUNICAÇÃO (LEI KANDIR)	20.988	22.900	25.127
ICMS	BASE DE CALCULO RED.	OVINOS E CAPRINOS	18.147	19.800	21.726
TOTAL			2.018.240.220	2.202.070.621	2.416.221.990

FONTE: CMF/SAT/SEFAZ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2010

Tabela 9 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2010
Aumento Permanente da Receita	65.000.000
(-) Transferências Constitucionais	16.250.000
(-) Transferências ao FUNDEB	9.750.000
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	39.000.000
Redução Permanente de Despesa (II)	36.000.000
Margem Bruta (III) = (I-II)	75.000.000
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	75.000.000

FONTE: SEMAC/SEFAZ

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2010

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

RISCOS FISCAIS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração na Receita	60.000.000	Contenção de gastos na mesma proporção	60.000.000
Aumento do serviço da dívida em função da variação acima da expectativa das taxas de juros, de inflação e de câmbio	30.000.000	Utilização da Reserva de Contingência	30.000.000
Restos a pagar	40.000.000	Redução de Despesas	40.000.000
TOTAL	130.000.000	TOTAL	130.000.000

FONTE: SEMAC/SEFAZ

INDICADORES MACROECONÔMICOS

INDICADOR	2007	2008	2009	2010	2011	2012
IPCA/IBGE	4,50	6,00	4,50	4,00	3,80	4,00
TAXA DE CRESCIMENTO (%)	4,25	4,28	4,58	4,37	4,41	4,45
PIB DE MS (R\$ milhões)	26.533,07	29.250,06	31.966,25	34.697,70	37.604,53	40.849,05
IND.CONVERSÃO	1,09	1,05	1,00	1,04	1,08	1,12

FONTE: SEMAC/CAES